

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se ao Art. 6º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas, os provedores, no âmbito dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I – vedar o funcionamento de contas automatizadas não identificadas como tal ao usuário ou aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea;

II – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor, bem como os conteúdos referentes às contas automatizadas;

III – disponibilizar, de maneira permanente, ferramenta aos usuários para denúncia de conteúdos que possam ferir os termos de uso ou políticas próprias dos provedores; e

IV – conferir acesso não discriminatório a usuários;

§ 1º A identificação de conteúdos impulsionados e publicitários de que trata este artigo deve ser sinalizada de maneira destacada e a sinalização mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 2º Os provedores devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo e adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação e a sinalização de contas automatizadas.

§ 3º Os provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§ 4º Os provedores de redes sociais e mensageria instantânea deverão disponibilizar meios para permitir que o usuário responsável identifique aos demais usuários a conta como automatizada”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, algumas das plataformas digitais em operação no país passaram a anunciar abertura de canais diretos aos usuários dos serviços para oferecimento de denúncias relativas a postagens nas redes que atentassem contra regras



de uso da comunidade, contivessem desinformação, discursos de ódio, ataques ao sistema eleitoral etc.

Entendemos que esse tipo de importante iniciativa não deve ocorrer apenas periodicamente, nem se restringir a poucas plataformas, de acordo com determinadas opções comerciais e decisões privadas. A abertura de ferramentas para denúncias deve, sim, constar do rol de medidas permanentes, impostas ao conjunto de provedores, justamente no sentido de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 6 de abril de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD223817316600, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

